



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0012/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 0795/2024

SUBCATEGORIA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DE CANCELAMENTO INDEVIDO DE EMPENHOS E DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO

RESPONSÁVEIS: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2022; RAFAEL LOPES GALVÃO, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – SEMAM; KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA – SEMASF.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade pelo cancelamento indevido de empenho e pela realização de despesa sem prévio empenho, praticados no âmbito do Poder Executivo do Município de Candeias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A presente ação de controle teve origem na determinação contida no item XXVII do Acórdão APL-TC 0265/23, exarado no Processo n. 975/2023/TCE-RO, que julgou a prestação de contas do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, emitindo-se parecer pela sua rejeição.¹

Para fins de cotejo, colaciona-se a determinação acima referida, *in verbis*:

XXVII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que apure, em autos apartados, a responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização despesa sem prévio empenho, decorrentes, respectivamente, uma vez que tais irregularidades apontam para ocorrência de crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967;

Em análise preliminar, a unidade técnica destacou que o exame se limitou à identificação dos responsáveis, sem reavaliação da irregularidade, conforme determinado no acórdão acima.

Na oportunidade, concluiu que a atribuição de responsabilidade pelas irregularidades praticadas deveriam ser dirigidas aos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito), Rafael Lopes Galvão (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente) e Kimberle Hiwane Souza Leite Martins (Secretária de Assistência Social e Família), em razão do que sugeriu o chamamento em audiência desses agentes para apresentação de razões de justificativa.²

O Conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, acolhendo a proposta técnica, por meio da Decisão Monocrática n. 0135/2024-GCVCS/TCERO, deliberou da seguinte forma:³

¹ ID 1548322, p. 6-16.

² ID 1316856.

³ ID 1624015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV3, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/964 e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno, decide-se:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2ª, III), ocasionando a distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, no valor de R\$1.524.490,19 (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) relativos empenhos cancelados indevidamente e R\$1.077.520,56 (um milhão setenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) relativos a despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Rafael Lopes Galvão (CPF n. ***.116.342-**), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município) por praticar atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), conforme individualização constante do demonstrativo a seguir, que corroboraram e/ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente, em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64:

[...]

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Kimberle Hiwane Souza Leite Martins (CPF n. ***.243.752-**), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município) por praticar atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), conforme individualização constante do demonstrativo a seguir, que corroboraram e/ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente, em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64:

[...]

Devidamente cientificados da decisão,⁴ apenas o Senhor Rafael Lopes Galvão apresentou suas razões de justificativa de forma tempestiva, enquanto

⁴ Mandados de Audiência n. 206, 207 e 208/24/DP-SPJ, ID 1629202.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

os Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e Kimberle Hiwane Souza Leite Martins deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.⁵⁻⁶

Em análise à documentação apresentada pelo Secretário Municipal acima indicado e àquela constante dos autos,⁷ a unidade técnica manifestou-se por meio do relatório de ID 1689851, concluindo pela improcedência das razões de justificativa e propondo o seguinte encaminhamento:⁸

6. CONCLUSÃO

Finalizada a análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Rafael Lopes Galvão, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, no exercício de 2022, conforme Documento n. 05592/24 (ID 1638684), concluímos que a irregularidade deve ser mantida integralmente conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar (ID 1613856), pois os argumentos do agente público e documentação apresentada não foram suficientes para contestar a irregularidade identificada.

Cabe mencionar que foi oportunizado o contraditório ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do Município de Candeias do Jamari e a Senhora Kimberle Hiwane Souza Leite Martins³ Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF, no entanto, não compareceram aos autos, e por isso considerar-se-ão como verdadeiras as alegações contidas no relatório técnico preliminar e na DM 0135/2024-GCVCS/TCERO (ID 1613856 e 1644739), conforme preceptivo contido no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

⁵ Conforme certidão técnica, ID 1644739.

⁶ À título de conhecimento, anote-se que no processo de prestação de contas (Pce n. 975/23-TCE/RO) o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, por meio da Decisão DM/DDR 0094/2023-GCVCS/TCE-RO foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa acerca de vários apontamentos, dentre eles: h) Empenhos cancelados indevidamente [...]; i) Realização de despesa sem prévio empenho, [...]. Todavia, não respondeu ao chamado (ID 1441135 do processo n. 975/23-TCERO).

⁷ ID 1638685.

⁸ ID 1689851.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

6.1. Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, em face do atendimento do que foi determinado no item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23 - Processo n. 00975/23, em relação à apuração de responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização de despesa sem prévio empenho constatados na análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2022;

6.2. Considerar ilegal os atos do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, face à sua responsabilidade pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno no exercício de 2022, em desconformidade com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III). Uma vez que tal omissão resultou em irregularidades e na distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, envolvendo, pelo menos, R\$ 1.524.490,19 em empenhos cancelados indevidamente e R\$ 1.077.520,56 em despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em afronta ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

6.3. Considerar ilegal os atos do senhor Rafael Lopes Galvão, CPF n. ***.116.342-**, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Candeias do Jamari no exercício de 2022, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município), em relação à prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente, em desacordo ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64;

6.4. Considerar ilegal os atos da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. ***.243.752-**), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF no exercício de 2022, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município), em relação à prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente, em desacordo ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64;

6.5. Aplicar a multa prevista no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, ao senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno no exercício de 2022, que resultou em irregularidades e na distorção da realidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

financeira da entidade ao final do exercício de 2022, envolvendo, pelo menos, R\$ 1.524.490,19 em empenhos cancelados indevidamente e R\$ 1.077.520,56 em despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho);

6.6. Aplicar a multa prevista no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, ao senhor Rafael Lopes Galvão (CPF n. *****.116.342-****), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e à senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. *****.243.752-****), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF no exercício de 2022, face às suas responsabilidades (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município), em relação à prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente;

Por meio do Despacho de ID 1693156, os autos foram encaminhados para a manifestação ministerial.

É o relatório.

Examinando a documentação encartada nos autos, na mesma senda do entendimento do corpo técnico, verifico que foi cumprida a determinação constante do item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23, que ordenou a apuração e indicação dos responsáveis pela realização de cancelamento indevido de empenhos e a efetivação de despesas sem prévio empenho, no exercício de 2022.

Do mesmo modo, converge-se com a proposta de encaminhamento, para considerar ilegais os atos praticados pelos agentes Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, cujas condutas culminaram com os cancelamentos indevidos de empenho e a realização de despesa sem prévio empenho, conforme análise pormenorizada adiante.

1. Da irregularidade relativa ao cancelamento indevido de empenho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em relação à **irregularidade descrita como “cancelamento indevido de empenho”**, foram apontados como responsáveis os Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiwane Souza Leite.

Ao Senhor **Valteir Gomes de Queiroz (Prefeito)** foi imputada responsabilidade “pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III), ocasionando a distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.524.429,19 relativos empenhos cancelados indevidamente [...]”

Nada obstante tenha o agente optado por não apresentar justificativa, este Órgão Ministerial, na qualidade de custos legis e em observância ao firmado no art. 127 da Constituição Federal,⁹ procederá à verificação dos elementos probatórios constantes nos autos para avaliar se os atos praticados estabelecem o nexo causal e justificam a imputação de reponsabilidade, em estrito respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente assegurados ao então prefeito.

Sabe-se que a Lei n. 4.320/1964 estabeleceu que o processo de execução da despesa pública é composto por três etapas: empenho, liquidação e pagamento. Cada fase possui características específicas e deve seguir o procedimento fixado nessa lei.

O empenho, conforme preceitua o art. 58: “é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. Trata-se, portanto, de etapa obrigatória para

⁹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

toda despesa pública, sendo vedada a realização de qualquer despesa sem prévio empenho.

De acordo com o art. 36 da Lei n. 4.320/1964, os empenhos não pagos até 31 de dezembro devem ser inscritos em restos a pagar, sendo classificados em processados (quando a despesa já foi liquidada) e não processados (quando a despesa foi apenas empenhada).

Por outro lado, o cancelamento de empenho é possível, apenas em situações específicas: ocorrência de erro na classificação da despesa, não prestação de serviço contratado, não entrega de material e quando há saldo de empenho após a conclusão do objeto contratado.

Desse modo, o caso em análise foi tratado como cancelamento indevido porque a maioria dos empenhos tratava de produto já entregue à Administração, cuja inscrição deveria ter sido efetuada em restos a pagar, conforme estabelece o art. 36 da Lei n. 4.320/1964.

Extrai-se da decisão de ID 1624015 que a prática desses atos de cancelamento alcançou o montante de R\$ 1.524.490,19, tendo o então Prefeito assinado várias notas de anulação, conforme demonstrativo abaixo:

Valor	Data	Quantidade	Valor	Descrição	Observações
0.1.500.0000	1853/2022	66	20.805,00	-RS Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 440, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939 do Processo n. 975/2023).	Referido empenho foi informado pela Administração na relação de empenhos cancelados ao final do exercício de 2022 (ID 1613822). Embora não conste nos autos da prestação de contas a nota de anulação, é possível concluir pela irregularidade do cancelamento, em razão da existência de despesa já realizada (ID 1613823). A responsabilidade sobre o cancelamento deve ser atribuída ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, tendo em vista os aspectos de governança e controle não implementados, conforme será detalhado mais adiante neste relatório.
0.1.659.0000	3157/2022	362	30.075,00	-RS Cancelamento irregular de despesa liquidada, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 119008 e recebido por meio do Termo de recebimento definitivo (ID 5A56C8 do processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1613551).
0.1.659.0000	3157/2022	358	19.700,00	-RS Cancelamento irregular de despesa liquidada, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 296268 e recebido por meio do Termo de recebimento definitivo (ID 5A65DE do processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
0.1.659.0000	3157/2022	357	11.045,00	-RS Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 3650, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Fonte	Processo	Empenho	Valor	Avaliação (Processo n. 975/2023)	Autorização para cancelamento/ato de cancelamento
				A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185 do Processo n. 975/2023).	
0.1.500.1002	2175/2019	417	-R\$ 82.602,77	Cancelamento irregular no valor de R\$82.602,77 referente ao empenho n. 417 que totalizava R\$100.734,90. O valor cancelado (R\$82.602,77) refere-se aos serviços prestados em novembro e dezembro de 2022 (NF n. 681, R\$50.720,18 e NF N. 697, 31.882,59), conforme relatório (exposição de motivos) de ID n. 6FC719 do processo administrativo. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar. (Evidências: ID 1407190, págs. 944/952 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
0.1.500.0000	814/2018	792	-R\$ 104.166,75	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito de precatórios (parcelas 49, 50 e 51). A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar processados, conforme notas de liquidação constantes do processo administrativo (ID 5140DE, 514193 e 514277). (Evidências: ID 1407188, págs. 701/709 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
0.1.500.0000	39/2022	107563 (135)	-R\$ 42.400,00	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 135, conforme Notas de Liquidação de ID 46D838 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$148.400,00. (Evidências: ID 1407188, págs. 679/688).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
0.1.500.0000	1202/2020	107546 (101)	-R\$ 126.342,54	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 101, conforme Notas de Liquidação de ID 43F936 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$308.163,06. (Evidências: ID 1407188, págs. 716, 723/726 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
0.1.500.0000	2339/2022	454, 453, 452 e 451	-R\$ 391.589,63	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052878, 1108450 e 1130933. O valor total dos empenhos estimativos totalizava R\$400.000,00. (Evidências: ID 1408226, págs. 2017/2114 do Processo n. 975/2023).	As notas de cancelamento n. 451, 452, 453 e 454 foram assinadas pelo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito (ID 1548334).
0.1.500.0000	615/2017	107625 (789)	-R\$ 27.277,30	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022, conforme documento de ID 6D2.1F2). Termo de confissão/parcelamento de débito n. 05425/2017 (processo administrativo). (Evidências: ID 1408226, págs. 2006/2016 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
0.1.500.0000	615/2017	109770	-R\$ 13.638,65	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022), conforme nota de anulação de ordem de pagamento n. 109767 (ID 701BA9 do processo administrativo). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022, conforme documento de ID 664.B1E do processo administrativo). Termo de confissão/parcelamento de débito n. 05425/2017. (Evidências: ID 1408226, págs. 2006/2015 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
0.1.500.0000	2394/2022	107615 (731)	-R\$ 51.002,50	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022). Termo de confissão/parcelamento de débito de ID 47D.CF7 (processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1144/1159 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
TOTAL			1.524.490,19		

Constata-se que os empenhos cancelados, em sua maioria, versavam sobre obrigação a ser cumprida apenas pela Administração, considerando que os serviços/produtos já haviam sido entregues, sendo que alguns correspondiam a despesas relativas a parcelamento de débito, situações em que completamente irregular a anulação do compromisso.

O procedimento de cancelamento de empenho deve estar rigorosamente vinculado às hipóteses legais previstas na Lei n. 4.320/64, o que não ocorreu neste caso, visto que a decisão do gestor que autorizou esse ato demonstrou não apenas infração à legislação aplicável, mas menoscabo a formalidades essenciais ao controle dos gastos públicos.

Assim sendo, em análise da conduta do Senhor Valteir Gomes de Queiroz, evidencia-se clara violação dos princípios basilares da administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

pública, da boa-fé objetiva e da legítima expectativa depositada pelo contratado, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Poder Público, preceitos fundamentais que devem nortear as relações contratuais administrativas.

Soma-se a isso a negligência quanto à implementação de mecanismos efetivos de controle interno sobre os gastos públicos, obrigação que se extrai da leitura combinada dos arts. 1º, §1º, e 59 da Lei Complementar n. 101/2000.¹⁰

Esses dispositivos estabelecem o dever de fiscalização e controle interno sobre os gastos públicos, como decorrência do princípio da gestão fiscal responsável, o qual pressupõe a ação planejada e transparente para prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

A ausência desse controle revela uma grave omissão no dever de cautela inerente ao cargo de um gestor público, permitindo a ocorrência de atos ilegais, o que resultou no caso em apreciação no cancelamento de empenhos fora das hipóteses previstas em lei.

Além disso, constata-se falha grave no dever de planejamento orçamentário, elemento também indispensável para uma gestão fiscal responsável, dando azo a um cenário distorcido da realidade financeira do município.

¹⁰ **Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. **§ 1º.** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nesse viés, é inequívoca a relação entre a conduta do gestor e a irregularidade praticada (anulação indevida de empenhos), justificando a imputação de multa assentada no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.¹¹

A imposição dessa penalidade representa um mecanismo essencial para coibir práticas administrativas que comprometam a integridade e a transparência dos gastos públicos, sobretudo para desestimular futuras práticas de condutas dessa natureza, assegurando o respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

No tocante à Senhora **Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (Secretária Municipal de Assistência Social e Família)**, a imputação de responsabilidade decorre da prática de atos “que corroboraram e/ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente [...]”.

Examinando os documentos e os atos praticados pela agente, verifica-se que a unidade técnica apresentou em seu acurado exame elementos que demonstram adequadamente o nexo da conduta com a irregularidade apontada, razão pela qual suas constatações serão corroboradas por este Órgão Ministerial, conforme colaciono abaixo:

Imperioso destacar ainda que a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari também prevê que os secretários municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem (Art. 90, §1º da Lei orgânica). Nesse sentido, consultando os processos administrativos (sistema ATHUS do Município), verificamos a existência de Despachos/Atos de secretários municipais solicitando o cancelamento de empenhos, consoante demonstrado na tabela abaixo:

¹¹ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

TABELA 3. AVALIAÇÃO DOS ATOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Processo	Empenho	Valor	Avaliação
1853/2022	72	-R\$ 34.675,00	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 da senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022 Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 443, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).</i>
1853/2022	71	-R\$ 41.610,00	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 da senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 444, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).</i>

À vista disso, tendo a Secretária Municipal solicitado, de forma indevida, a anulação de empenhos, impõe-se a sua responsabilização com a aplicação da penalidade de multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em relação ao **Senhor Rafael Lopes Galvão (Secretário da Agricultura e Meio Ambiente)**, foi apontado como responsável “por praticar atos que corroboraram e/ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente [...]”

O então secretário foi o único que compareceu aos autos para apresentar justificativas, oportunidade em que argumentou que suas ações foram praticadas dentro dos limites impostos pelo cargo e pela Lei Municipal n. 1.327/2022, no que pertine às atribuições da Secretaria Municipal de Economia e Gestão – Semeg.

Asseverou que não tomou nenhuma decisão sem a anuência dos órgãos superiores, destacando que sua atuação sempre seguia as normas e respeitava a escala hierárquica estabelecida na gestão.

Alegou que não houve individualização da sua conduta e tampouco é possível relacioná-la com a prática da irregularidade a ele dirigida.

Informou que, por meio do Ofício n. 107/SEMAM/2022 advertiu ao Secretário-Geral da Semeg que o pedido de cancelamento de empenho comprometeria o desenvolvimento das atividades e inviabilizaria o cumprimento dos contratos de produtos e serviços já recebidos pela Prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Finalizou, arguindo que esses elementos demonstram que não houve dolo na sua conduta e por isso não deve ser responsabilizado.

Em análise aos argumentos defensivos apresentados pelo agente público, verifica-se que não são capazes de afastar a irregularidade, visto que, ao fim e ao cabo, apenas confirmam a sua conduta em solicitar a “anulação de empenhos”, mesmo sabendo que os produtos e serviços já haviam sido recebidos.

Isso porque os documentos constantes dos autos demonstram com clareza a realização de pedidos firmados pelo Senhor Rafael Lopes Galvão para cancelar empenhos, conforme bem demonstrado pela unidade técnica, cujo excerto do quadro explicativo peço vênia para reproduzir:

Fonte	Processo	Empenho	Valor	Avaliação (Processo n. 975/2023)	Autorização para cancelamento/ato de cancelamento
0.1.500.0000	2311/2022	107555 (551)	-R\$ 109.353,17	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, conforme Temos de recebimento e Notas Fiscais de ID 433F7E, 433FC8 e 4A1CDA (processo administrativo). O valor total do empenho estimativo totalizava R\$110.000,00. (Evidências: ID 1407190, págs. 1028/1084 do Processo n. 975/2023).	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). A nota de anulação do empenho encontra-se assinada também pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
0.1.500.0000	2286/2022	552	-R\$ 302.247,60	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052881, 1108453 e 1130936. O valor do empenho estimativo totalizava R\$360.000,00. (Evidências: ID 1407190, págs. 953/1028 do Processo n. 975/2023).	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
0.1.500.0000	1207/2020	107558 (110)	-R\$ 32.739,28	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 110, conforme Notas de Liquidação de ID 59C598 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$240.237,61. (Evidências: ID 1407188, págs. 751 e 756 do Processo n. 975/2023).	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente – SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).

Dessa maneira, restou evidenciado que o Secretário Municipal, Rafael Lopes Galvão, ao concorrer para a anulação de empenhos fora das hipóteses legais, incorreu na irregularidade a si atribuída.

Nesse contexto, a imputação de responsabilidade dirigida ao agente é medida que se impõe, devendo ser a ele aplicada, de igual modo, a multa firmada no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2. Da irregularidade relativa à realização de despesas sem prévio empenho

No tocante à **irregularidade descrita como “despesa sem prévio empenho”**, foi apontado como responsável o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, então Prefeito, “pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III), ocasionando a distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, no valor de [...] R\$ 1.077.520,56 relativos a despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em inobservância ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 35, 58 e 76, da Lei Federal n. 4.320/1964.”

Da mesma forma como registrado na irregularidade anterior, mesmo tendo sido chamado aos autos para apresentar defesa, o agente ficou-se inerte.

Todavia, a falta de manifestação não impedirá a regular apuração de sua responsabilidade e a fixação do nexo causal entre a sua conduta e a irregularidade apontada, notadamente porque, como fiscal da lei e em consonância com o princípio da verdade real, este Órgão Ministerial busca a efetiva comprovação dos fatos, mediante a esmerada análise dos documentos constantes dos autos, os quais são suficientes para aferir sua participação na realização das despesas sem prévio empenho.

Com efeito, o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 estabelece que toda despesa demanda um empenho prévio, instrumento que permite à Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Pública reservar um determinado valor da dotação orçamentária para a quitação de uma obrigação assumida.¹²

Na lição do doutrinador Harisson Leite, trata-se de um mecanismo de extrema importância para o registro e controle de gastos públicos, *in verbis*:¹³

Ressalta-se a importância do empenho, seja para o planejamento do Estado, a fim de não efetuar qualquer comprometimento ou gasto sem o prévio registro e comprovação da existência de crédito orçamentário para a despesa, seja para garantia do contratado, que tem no empenho um documento hábil a comprovar a higidez orçamentária do ente público e, na hipótese de não pagamento, torna célere a sua cobrança, por se tratar de título extrajudicial, desde que, por óbvio, o quanto avençado no contrato tenha sido devidamente cumprido pela parte exequente.

Dessa maneira, a vedação à realização de despesa sem prévio empenho constitui pilar fundamental do regime jurídico aplicável à execução de uma despesa pública, cuja prescrição normativa visa assegurar o adequado planejamento e controle dos gastos público, além de garantir uma transparência na gestão fiscal.

A exigência do prévio empenho materializa o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública deve observar as etapas da execução da despesa prevista em lei.

Desse modo, o empenho - como primeiro estágio da despesa pública - representa para o credor uma garantia de que a Administração dispõe de crédito suficiente para a obrigação assumida, o que também permite o controle tempestivo da execução orçamentária.

¹² Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

¹³ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 11^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 463.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O descumprimento dessa exigência viola o princípio da programação financeira que “remete à ideia do planejamento das ações, as quais devem ser vinculadas por um nexo entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo governante, num afunilamento na concretização do seu plano de governo [...]”.¹⁴

Ademais, a conduta de realizar despesa sem prévio empenho fere a transparência esperada pela sociedade quanto à correta utilização dos recursos públicos, dificultando o controle dos gastos públicos.

Examinando a documentação constante dos atos, extrai-se do relatório técnico o quadro demonstrativo das despesas que não reconhecidas (não empenhadas) em tempo próprio:¹⁵

TABELA 4. DESPESAS NÃO RECONHECIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA (DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO)

Fonte	Unidade	Processo	Valor
0.1.500.0000	02.22.00	0002625.10.1-2022	R\$ 1.293,51
0.1.500.0000	02.22.00	00072.10.1-2022	R\$ 3.200,00
0.1.500.0000	02.22.00	001949.1.10.1-2022	R\$ 3.600,00
0.1.500.0000	02.22.00	0002153.3.10.1-2022	R\$ 32.400,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001207.1.10.1-2020	R\$ 370.638,29
0.1.500.0000	02.22.00	0002311-6.10.1-2022	R\$ 470.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	000840.10.1-2020	R\$ 15.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	0003223.10.1-2022	R\$ 29.400,00
0.1.500.0000	02.22.00	0003210-1.10.1-2022	R\$ 15.861,05
0.1.500.0000	02.22.00	3253.10.1-2022	R\$ 33.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	0002633-1.1.10.1-2022	R\$ 10.038,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001909-1.10.1-2022	R\$ 27.205,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001883-1.10.1-2022	R\$ 56.496,66
0.1.500.0000	02.22.00	0002615-3.10.1-2022	R\$ 2.392,94
0.1.500.0000	02.22.00	0002015.10.1-2022	R\$ 3.573,02
0.1.500.0000	02.22.00	0002782-2.10.1-2022	R\$ 1.401,49
0.1.500.0000	02.22.00	0001375-1.10.1-2021	R\$ 838,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001705-1.10.1-2022	R\$ 581,30
0.1.500.0000	02.22.00	0001932.10.1-2022	R\$ 581,30
TOTAL			1.077.520,56

Fonte: Ofício n. 80/SEMEG/2023, ID 1407840, págs. 1991/1994); Sistema ATHUS da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; e Papel de Trabalho PT16A - Cancelamentos de empenhos (ID 1409775, pág. 2175), Relatório técnico ID 1409846, todos do Processo n. 975/2023.

Esta prática irregular pode resultar em desequilíbrio das contas públicas e comprometer a sustentabilidade fiscal do ente, em clara afronta ao

¹⁴ Ibidem, p. 146.

¹⁵ ID 1613856, p. 971.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

preceito da responsabilidade fiscal firmado no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma como fundamentado pela unidade técnica, a responsabilidade por essa inconformidade deve ser atribuída ao gestor do município, cujos argumentos convergem com o entendimento deste Órgão Ministerial, merecendo transcrição a bem lançada análise do corpo de instrução:¹⁶

Nesse sentido, verificamos que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, cabe ao prefeito municipal exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração municipal (art. 87, inciso II).

Com relação ao tema, a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO dispõe sobre as diretrizes para a responsabilização de agentes políticos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse passo, segundo a IN 58/2017, para fins de responsabilização, considera-se dever do Chefe do Poder Executivo, em caráter exclusivo, instituir sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, contemplando, dentre outras, atividades de controle (Art. 3º, I). A atividade de Controle, refere-se as políticas e procedimentos utilizados para assegurar que as diretrizes sejam seguidas e executadas pelas entidades a fim de garantir resposta aos riscos. Trata-se de um dos componentes formadores de um adequado sistema de controle interno, conforme aponta o art. 2º, III c/c art. 3º, I, VII e X ambos da IN 58/2017.

Assim, podemos observar que o gestor máximo de Candeias do Jamari deixou de implementar vários atos que estavam em sua alçada. Primeiramente, se vê omissão na implementação de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com a IN n. 58/2017.

[...]

¹⁶ ID 1613856, p. 974.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

3.3. Nexo de Causalidade da Conduta do Prefeito

Desse modo, evidencia-se que ocorreu, ao menos, elevado grau de negligência do gestor, quanto ao dever de exercer a direção superior da administração municipal, em especial, quanto à supervisão do funcionamento de controles internos.

Nesse passo, importante ressaltar que a conduta imputada ao responsável foi a não adoção de providências para tornar eficiente o sistema de controle interno.

O nexos de causalidade restou comprovado que a inércia do gestor na adoção das providências descritas acima contribuiu diretamente para a ocorrência das irregularidades em análise.

No que toca a questão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), fixou teses jurídicas quanto ao processo responsabilização; dentre elas, destacamos as teses de n. 2 e 5, vejamos:

TESE JURÍDICA N. 2 – TCE/RO. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

[...]

TESE JURÍDICA N. 5 – TCE/RO. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

Assim, verifica-se a existência de erro grosseiro, decorrente de elevado grau de negligência do Responsável, posto que não adotou medidas para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como não adotou medidas de supervisão desses controles.

[...]

Por conseguinte, o então Prefeito, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, ao realizar despesa sem prévio empenho, violou os arts. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/1964, cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

prática compromete a regularidade do processo de execução orçamentária e controle fiscal, impondo-se a sua responsabilização e aplicação da penalidade de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, tendo em vista que os Senhores Valteir Geraldo gomes de Queiroz e Kimberle Hiwane Souza Leite, embora regularmente citados, não apresentaram defesa, impõe-se o reconhecimento da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ressaltando-se que isso não impedirá o ingresso no processo para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, consoante o encaminhamento técnico, no sentido de que a Corte de Contas:

I – **considere cumprida** a determinação contida no item XXVII do Acórdão APL-TC 002365/2023 (processo n. 975/2023/TCERO);

II – julgue ilegais os atos do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, face à sua responsabilidade pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno no exercício de 2022, em descompasso com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III). Uma vez que tal omissão resultou em irregularidades e na distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, envolvendo, pelo menos, R\$ 1.524.490,19 em empenhos cancelados indevidamente e R\$ 1.077.520,56 em despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 e aos arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

III – julgue ilegais os atos do senhor Rafael Lopes Galvão, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Candeias do Jamari no exercício de 2022, face à sua responsabilidade (art. 90, § 1º, da Lei Orgânica do Município), em relação à prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente, em desacordo ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 35, 58 e 76, da Lei Federal n. 4.320/1964;

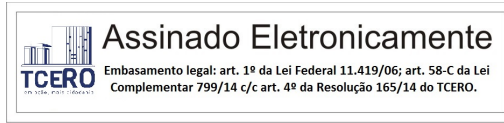
IV – julgue ilegais os atos da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF no exercício de 2022, face à sua responsabilidade (art. 90, § 1º, da Lei Orgânica do Município), em relação à prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente, em desacordo ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 35, 58 e 76, da Lei Federal n. 4.320/1964;

V – aplique multa, individualmente, aos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito do Município de Candeias do Jamari), Rafael Lopes Galvão (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Candeias do Jamari) e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (Secretária de Assistência Social e Família), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades acima descritas.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR